NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

Objeto de Referência: Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública - PROPAC nº 211/2014/NAC –DPE-TO.

Tramitação Prioritária - item 2.23.5 e seus demais dispositivos da Consolidação[1] das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins

> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA**. [...] **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital**, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. **Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento**. Isso quer dizer, **em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos**.[...] (RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado aos 10/08/2010 – Tribunal Pleno).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu **Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos –Núcleo de Ações**

[1]Dos Processos de Natureza Coletiva 2.23.5 – **Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais**, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de:
II **- interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;

Coletivas– NAC, presentado por sua Coordenadora e dos Órgãos de Execução que esta subscreve, em atuação conjunta com a 17ª Defensoria Pública da Fazenda Pública da Capital, no exercício das prerrogativas conferidas pelos arts. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009, e com amparo no art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema da tutela coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90[2], dentre outras, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face **do ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. Sérgio Rodrigo do Vale, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Marco Central, , CEP: 77001-002, Palmas-TO, (Telefones: 63 – 3218 – 3701 e 3703), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I. DO OBJETO

A presente ação civil pública condenatória com pedido de tutela de urgência

[2]Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar diretos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.

consistente na imposição de fazer tem por objeto principal obter provimento jurisdicional com vistas a compelir o Estado do Tocantins a:

> **1 - RETOMAR o Concurso Público** da **Secretaria Estadual de Segurança Pública** destinado ao **provimento de vagas e formação de reserva técnica para os cargos de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe (Edital nº 001/01-2014), Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia, (Edital nº 002/01-2014), Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil (Edital nº 003/01-2014), NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) dias,** a contar da data da intimação ou em prazo razoavelmente estabelecido por Vossa Excelência, com a publicação d**o Edital de Convocação dos candidatos aptos a realizar o Curso de Formação Profissional, parte integrante da segunda etapa do certame,** a ser realizado pela Academia de Polícia Civil, em Palmas-TO, **de caráter eliminatório e classificatório, consoante previsto nos aludidos instrumentos editalícios, O QUAL DEVERÁ SER INICIADO E CONCLUÍDO NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ou em lapso temporal a ser fixado por este juízo;**
>
> **2 – INCLUIR OS VALORES NECESSÁRIOS AO CUSTEIO INTEGRAL DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E À CONSEQUENTE NOMEAÇÃO[3] DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DE PROVIMENTO IMEDIATO, OFERTADAS NO RESPECTIVO CERTAME**, resguardada a ordem de classificação, **NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL[4] - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, valendo-se, para tanto, se for o caso, da reserva de contingência, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência;
>
> 3 **– PROCEDER à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de provimento imediato**, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, **inclusive quanto à observância dos direitos assegurados às pessoas com deficiência**, nos termos dos editais que deflagraram o certame, logo após sua homologação, de modo que as vagas disponíveis sejam preenchidas.

[3]http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20150209112143&cat=paraiba&keys=justica-determina-nomeacao-imediata-aprovados-curso-formacao-policia-civil
[4]REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (Informativo nº 543).

II – SINOPSE FÁTICA

1. No dia 21 de fevereiro de 2014, o Estado do Tocantins, por intermédio das Secretarias de Administração-SECAD-TO e Segurança Pública-SSP-TO, valendo-se da **PORTARIA/SECAD/GASEC nº 184/2014**, publicada na edição nº 4.074 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculada no dia 21 de fevereiro de 2014 (documento em anexo), contratou a **FUNDAÇÃO AROEIRA**, instituída **pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, pela importância de **R$ 3.942.500,00** (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), **para prestar serviços técnico-especializados para organização e realização do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Policiais Civis e Delegados de Polícia Civil** da referida unidade federativa. Confira-se:

> **PORTARIA/SECAD/GASEC nº 184/2014**
>
> Art. 1.º **DISPENSAR** a realização de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93**, para contratação de instituição para prestar serviços técnico-especializados para organização e realização do Concurso Público para Provimento de cargos do Quadro de Policiais Civis e do Quadro de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins, no valor de R$3.942.500,00 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), em favor da FUNDAÇÃO AROEIRA** – instituída pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, por meio da Escritura Pública lavrada perante 5.º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia – GO, no livro n.º 695, fls.196/198 de 11 de agosto de 1999, sendo pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.373.635/0001-22. Grifos nosso.
> GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014.
>
> LÚCIO MASCARENHAS MARTINS
> Secretário da Administração
>
> JOSÉ ELIÚ ANDRADA JURUBEBA
> Secretário de Segurança Pública

2. No dia 26 de fevereiro de 2014, o Estado do Tocantins deflagrou o concurso público destinado ao provimento dos cargos de **Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe (Edital nº 001[5]/01-2014), Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia, (Edital nº 002[6]/01-2014), Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil (Edital nº 003[7]/01-2014)** no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, por intermédio do Departamento Geral de Polícia Civil;

3. O evidenciado certame público foi planejado em duas etapas, de forma que a primeira, de caráter eliminatório e classificatório, a cargo da Secretaria de Estado da Administração (SECAD-TO) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-TO), consistiu nas seguintes fases: 1ª) exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório; 2ª) exames médicos, de caráter unicamente eliminatório; 3ª) teste de aptidão física, de caráter unicamente eliminatório; 4ª) exame psicológico, de caráter unicamente eliminatório; e 5ª) avaliação de títulos, de caráter unicamente classificatório (consoante consta dos itens n° 1.3.1 - Edital n° 001/01-2014 – Cargo de Delegado de Polícia Civil; n° 1.4.1 do Edital n° 002/01-2014 – Cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Agente de Necrotomia e n° 1.3.1 - Edital n° 003/01-2014 – Cargos de Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil);

4. Já a segunda etapa, de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública – SSP-TO consiste na realização do Curso de Formação Profissional, de responsabilidade da Academia de Polícia Civil, na sede localizada em Palmas, de caráter eliminatório e classificatório, de conformidade com o respectivo Regimento Interno, **consoante os itens 1.3.3 do Edital n° 001/01-2014 (documento em anexo), 1.4.4 do Edital n° 002/01-2014 (documento em anexo) e 1.3.5 do Edital n° 003 /01-2014 (documentos em anexo)**;

[5]http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/delegado/pdf/edital_001_01_2014_sspto_delegado.pdf
[6]http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/aepa/pdf/edital_002_01_2014_sspto_aepa.pdf
[7]http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/mlpc/pdf/edital_003_01_2014_sspto_mlpc.pdf

5. O Estado do Tocantins, quando da deflagração do mencionado concurso público, divulgou cronograma[8] de execução das etapas e fases do certame, ocasião em que consignou que, no dia 18 de dezembro de 2014, haveria a divulgação das respostas dos recursos contra a convocação preliminar para o Curso de Formação e a Convocação final para o Curso de Formação;

6. **Assim,** na expectativa de que o cronograma do certame seria efetivamente cumprido, **31.285 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e cinco) candidatos**[9] efetivaram o pagamento das inscrições, o que importou arrecadação do montante de **R$ 4.814.300,00 (quatro milhões e oitocentos e quatorze mil e trezentos reais),** conforme apurado por comissão de candidatos, consoante se depreende das planilhas em anexo, fornecidas a este Núcleo Especializado;

7. Na data de **18 de dezembro de 2014**, divulgou-se a convocação final para a segunda etapa do concurso público (Curso de Formação Profissional), por meio dos Editais n° 001/39-2014, n° 002/28-2014 e 003/31-2014 (documentos em anexo), para os candidatos da ampla concorrência e para os portadores de necessidades especiais (PNE) de todos os cargos[10] ofertados no certame, a despeito do que os candidatos foram surpreendidos **com a paralisação**[11] **do certame, noticiada pela imprensa local;**

---

[8]http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/delegado/pdf/edital_001_01_2014_sspto_delegado_anexo_II.pdf
http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/aepa/pdf/edital_002_01_2014_sspto_aepa_anexo_II.pdf
http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/mlpc/pdf/edital_003_01_2014_sspto_mlpc_anexo_II.pdf

[9]http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/delegado/pdf/SSPTO2014_Estat%C3%ADstica%20inscritos.pdf
[10]http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/delegado/pdf/edital_001_44_2014_sspto_delegado_convoca%C3%A7%C3%A3o_final_para_o_curso_de_forma%C3%A7%C3%A3o.pdf
http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/aepa/pdf/edital_002_28_2014_sspto_aepa_convoca%C3%A7%C3%A3o_final_para_o_curso_de_forma%C3%A7%C3%A3o_18_12_2014.pdf
http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/mlpc/pdf/edital_003_31_2014_sspto_mlpc_convoca%C3%A7%C3%A3o_final_para_curso_de_forma%C3%A7%C3%A3o_18_12_2014.pdf

[11]http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/02/aprovados-reclamam-de-prejuizos-por-causa-da-demora-em-concurso.html
http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/04/aprovados-cobram-andamento-de-concurso-da-policia-civil-no-tocantins.html

8. Desde então, o concurso público deflagrado pelos editais supra mencionados continua paralisado, ressaltando-se que o último ato praticado consistiu **na homologação da 1ª Etapa do certame**, conforme se infere do **OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 1423/2015 (documento em anexo)** encaminhado à DPE-TO em resposta à Recomendação nº 10/2014, da lavra deste Núcleo de Ações Coletivas (cópia em anexo), informação corroborada pela edição nº 4.277 do Diário Oficial, veiculada no dia 12 de dezembro de 2014 (em anexo);

9. Note-se que o Estado do Tocantins consignou, na PORTARIA/SECAD/GASEC Nº 184/2014, publicada no Diário Oficial nº 4.074, de 21 de fevereiro de 2014 (em anexo), que, em razão da iminência de se consumar a aposentadoria de inúmeros servidores, agravar-se-ia o déficit funcional, afigurando-se urgente a realização de concurso público para os Quadros do Departamento Geral de Polícia Civil, o que inclusive justificou a dispensa do Procedimento Licitatório, com vistas à contratação da instituição responsável pela realização do certame (Extrato de Contrato em anexo);

10. Dessarte, tendo em vista o esgotamento das tentativas de solução extrajudicial da questão, a presente ação é medida necessária à tutela dos interesses dos candidatos hipossuficientes que buscaram a Defensoria Pública e, ainda, com vistas a tutelar o direito da população à segurança (arts 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 144, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil), os quais demandam a IMEDIARA RETOMADA do concurso em tela, **COM A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL e consequente nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas para provimento imediato**.

III- DO DIREITO

III.1 PRELIMINARES

1. DA COMPETÊNCIA – DANO DE ÂMBITO REGIONAL

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, a ação civil pública **será proposta no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo **juízo** terá competência funcional para processar e julgar a causa.

O Código de Defesa do Consumidor, que compõe o microssistema do processo coletivo (Nesse sentido: STJ - REsp 1085218 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 06/11/2009[12] e STJ - AgRg nos EREsp: 995995/DF 20100221178-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 09/04/2015[13]), **dispôs que, na hipótese em que a lesão produza efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal** (art. 93, inciso II, do CDC).

No presente caso, a questão diz a respeito à **retomada de certame destinado ao provimento de vagas no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública, razão pela qual a lesão irradia seus efeitos por todo o Estado do Tocantins**, configurando-se o dano de caráter regional, razão pela qual se aplica à espécie o art. 93, inciso II, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma do art. 21 da Lei Federal nº. 7.347/85. *In verbis:*

> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
> I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
> **II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente**.

Note-se que a aludida regra de fixação de competência **evita a fragmentação da tutela coletiva, impedindo o ajuizamento de ações com objeto idêntico, as quais poderiam resultar em decisões conflitantes**.

A esse respeito, confira-se:

---

[12] "(...) A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. (...)"

[13] "(...) Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microssistema. (...)"

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O **art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal** (inciso II).
> 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.057 - MT (2008/0236910-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento).

Dessarte, **o Juízo da Comarca de Palmas-TO é o competente para conhecer e julgar a presente demanda**.

2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme preconiza o *caput* do artigo 134, da Norma Ápice, com a redação conferida pela **Emenda Constitucional nº 80, de 2014**.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção de **ação civil pública** capaz de propiciar a tutela adequada dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Nesse sentido, confira-se o teor da art. 4°, inciso VII, da Lei Complementar Federal n° 80/94 e do art. 2°, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n° 55/09. Ademais, de acordo com o art. 5°, inciso II, da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública. *In verbis*:

> Art. 5°. **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar**: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
> (...)**II - a Defensoria Pública;**

Saliente-se que o inciso VII, da Lei Complementar Federal n° 80/94 ressalta que a atuação coletiva deve observar a condição de o resultado da demanda beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. O legislador se utilizou dessa técnica legislativa justamente para não inviabilizar a aplicação prática do princípio do acesso à justiça e da igualdade, bem como a atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses difusos, em relação aos quais, certamente, haverá beneficiários não hipossuficientes.

Isso porque, caso não se admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de não hipossuficientes puderem vir a obter algum benefício a partir da demanda, estaria configurada censurável restrição ao acesso à justiça, além de restar estabelecida uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros, em nítido menosprezo aos necessitados.

No caso dos autos, a presente ação visa a tutelar o direito constitucional de acesso aos cargos públicos (art. 37, incisos II, da CRFB) dos candidatos inscritos no concurso em tela que se encontram em situação de hipossuficiência econômica, consoante se comprova pelas declarações em anexo e, ainda, o direito à segurança (art. 5º, *caput*; art. 6º, *caput,* e art. 144, *caput,* da CRFB) de índole difusa, em consonância com as finalidades institucionais da Defensoria Pública.

Acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento realizado no último dia 7 de maio, reconheceu, por unanimidade, **a constitucionalidade da atribuição da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública, oportunidade em que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943**.

Na oportunidade, os ministros da Suprema Corte entenderam que o aumento de atribuições da Defensoria Pública amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda

Constitucional 80/2014, que estenderam as atribuições da Defensoria Pública e incluíram a de propor ação civil pública. Confira-se:

> "No mérito, o Plenário assentou que a discussão sobre a validade da norma que reconhecera a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassaria os interesses de ordem subjetiva e teria fundamento em definições de natureza constitucional-processual, afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade. Ao aprovar a EC 80/2014, o constituinte derivado fizera constar o papel relevante da Defensoria Pública ("Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal"). Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda seria o efetivo acesso à Justiça. Além disso, em Estado no qual as relações jurídicas importariam em danos patrimoniais e morais de massa por causa do desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentariam viver, o dever de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passaria pela operacionalização de instrumentos que atendessem com eficiência às necessidades dos seus cidadãos. A interpretação sugerida pela autora desta ação tolheria, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual — a ação civil pública — capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública. Não se estaria a afirmar a desnecessidade de a Defensoria Pública observar o preceito do art. 5º, LXXIV, da CF, reiterado no art. 134 — antes e depois da EC 80/2014. No exercício de sua atribuição constitucional, seria necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública — conforme determina a Lei 7.347/1985 — não seria condizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado,

> menos ainda com a norma do art. 3º da CF. Se não fosse suficiente a ausência de vedação constitucional da atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos, inexistiria também, na Constituição, norma a assegurar exclusividade, em favor do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública. Por fim, a ausência de demonstração de conflitos de ordem objetiva decorrente da atuação dessas duas instituições igualmente essenciais à justiça — Defensoria Pública e Ministério Público — demonstraria inexistir prejuízo institucional para a segunda, menos ainda para os integrantes da Associação autora. **ADI 3943/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6 e 7.5.2015. (ADI-3943) INFO 784**

Dessarte, está pacificada a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva.

Com efeito, para dar corpo à garantia gravada no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o legislador constituinte ordenou aos Estados, no subsequente artigo 134 da Carta Política, a criação de órgão estatal próprio para outorgar aos pobres o direito básico de acesso, integral e gratuito, à tutela jurisdicional, nominado pela própria Constituição como Defensoria Pública.

Assim, no que diz respeito ao objeto da presente ação, a atuação da Defensoria Pública é amparada por direitos constitucionais da mais alta linhagem, tais como do acesso aos cargos públicos (art. 37, incisos II, da CRFB), e da segurança (art. 5º, *caput*; art. 6º, *caput,* e art. 144, *caput,* da CRFB) bem como pelos postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Segundo estabelece a lei processual, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º).

Consoante ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR, **"legitimados ao processo são os sujeitos da lide**, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, **e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão**" (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pág. 68).

Complementa a lição ARRUDA ALVIM, ao afirmar que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença" (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

O Concurso Público em referência destina-se ao provimento de vagas e formação de reserva técnica nos quadros da Secretaria Estadual de Segurança Pública, por intermédio do seu Departamento de Polícia Civil, razão pela qual é inequívoca a legitimidade passiva do Estado do Tocantins. Por oportuno, observe-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA FUNRIO E DA UNIÃO**. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (...) **2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende anulação de questões de concurso público promovido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante da sua estrutura administrativa. (AC 0008324-08.2010.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1030 de 10/10/2014).**

Com efeito, o Estado do Tocantins é o responsável pela execução do concurso público em evidência e**, por conseguinte, pela realização do Curso de Formação Profissional**, conforme se infere dos instrumentos editalícios supramencionados (consoante os itens 1.3.3 do Edital n° 001/01-2014, 1.4.4 do Edital n° 002/01-2014 e 1.3.5 do Edital n° 003 /01-2014).

Dessa feita, é patente a sua legitimidade passiva para a causa.

III.2 DO MÉRITO

1. DA PARALISAÇÃO IMOTIVADA DO CONCURSO

No presente caso, **31.285 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e cinco) candidatos**[14] inscreveram-se no concurso público destinado ao provimento de vagas no âmbito do

[14]http://www.faroeira.com.br/2014/concurso/sspto/delegado/pdf/SSPTO2014_Estat%C3%ADstica%20inscritos.pdf

Departamento de Polícia Civil – Secretaria da Segurança Pública, tendo efetivado o pagamento de inscrições que importaram na soma de **R$ 4.814.300,00 (quatro milhões e oitocentos e quatorze mil e trezentos reais) consoante apurou comissão formada por candidatos ao aludido certame (documento em anexo, fornecido a este Núcleo Especializado)**.

Todavia, **foram surpreendidos com a paralisação imotivada do certame, o que frustrou a legítima confiança depositada pelos candidatos, no sentido de que o aludido concurso se realizaria regularmente,** sobretudo tendo em vista que o Estado do Tocantins já houvera se manifestado acerca da urgente necessidade de realização de concurso público para os Quadros do Departamento Geral de Polícia Civil, , em razão da iminência de se consumar a aposentadoria de inúmeros servidores (PORTARIA/SECAD/GASEC Nº 184/2014, em anexo), o que, inclusive, justificou a dispensa do Procedimento Licitatório, com vistas à contratação da instituição responsável pela realização do certame

Note-se que o concurso objeto da presente ação foi paralisado sem que houvesse a edição de ato administrativo suspendendo o curso do certame, motivadamente, de modo a possibilitar o controle social e jurisdicional do aludido ato, em observância ao postulado da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB) e da formalidade que deve nortear a atuação da Administração Pública.

Acerca da necessidade de motivação dos atos decisórios estatais, registre-se a lição da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, segundo a qual "**É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte"**[15].

Ademais, a toda evidência, só com a publicidade dos atos da Administração Pública poderão os indivíduos aferir sua legalidade, ou não, bem como a veracidade da motivação e o grau de eficiência de que se revestem.

---

[15] ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.

Note-se que, consoante pontua José Afonso da Silva, o direito à informação pelos órgãos públicos espelha dimensão coletiva, no sentido de que tal direito deve ser assegurado a todos.[16]

A título de exemplo, registre-se que, em situação análoga, no ano de 2011, o Governo de Goiás editou ato administrativo determinando **a suspensão de todos os concursos públicos em andamento**, a contar de 1° de janeiro de 2011. A propósito, confira-se:

> DECRETO Nº 7.204, DE 07 DE JANEIRO DE 2011.
> [...]
> **Art. 6° Ficam determinadas a <u>suspensão de todos os processos de concursos públicos em andamento</u> e a proibição de novos certames pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar de 1° de janeiro de 2011**.
> Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao certame público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Goiás, objeto do Edital nº 11, de 26 de agosto de 2010, a ser concluído no final do fluente exercício.
> - Acrescido pelo Decreto nº 7.430, de 16-08-2011.
> [...]
> Art. 11. Este Decreto entra em vigor nesta data.
> PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2011, 123º da República.
> MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
> (D.O de 10-01-2011)

Destaque-se, ainda, que a paralisação do concurso em debate é situação que perdura por período superior a um ano, sem que houvesse ato administrativo motivando tal postura, o que, como ficou consignado alhures, fere a legítima confiança depositada pelos candidatos ao certame no ato de inscrição, os quais esperavam legitimamente que o concurso tivesse andamento regular ou, no mínimo, que eventual paralisação fosse motivada, formalmente, pela Administração Pública.

<u>Com efeito, eventual frustração das legítimas expectativas decorrentes de uma relação jurídica constitui-se em abuso de direito, por ultrapassar os limites impostos pela boa-fé</u>.

Acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança às relações entre o particular e a Administração Pública, destaque-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que

[16] Curso de Direito Constitucional Positivo – 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 59.

> "O desenvolvimento do princípio em tela denota que a confiança traduz um dos fatores mais relevantes de um regime democrático, não se podendo perder de vista que é ela que dá sustentação à entrega dos poderes aos representantes eleitos, como já registrou autorizada doutrina. (...) O que se pretende é que o cidadão não seja surpreendido ou agravado pela mudança inesperada de comportamento da Administração, sem o mínimo respeito às situações formadas e consolidadas no passado, ainda que não se tenham convertido em direitos adquiridos."[17]

Note-se, ainda, que, não obstante o requerido tenha se manifestado no sentido de que o prosseguimento do concurso em questão encontra óbices de caráter orçamentário, segundo consta do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 1423/2014, enviado ao Núcleo de Ações Coletivas em resposta à Recomendação nº 10/15 (em anexo), noticia a imprensa que o Estado do Tocantins vem contratando inúmeros ocupantes de cargos de provimento em comissão[18], bem como realizando eventos que demandam vultosos gastos, a exemplo do Salão do Livro, que aconteceu recentemente.

Dessa feita, tem-se por ilegal a conduta do requerido, ao deixar de motivar a paralisação do concurso em questão, em flagrante ofensa ao postulado da publicidade (art. 37, *caput,* da CRFB), à necessária formalidade, que deve ser observada pela Administração Pública, e, ainda, ao princípio da segurança jurídica e da legítima confiança, razão pela qual a retomada do certame é medida de rigor.

2. DA LESÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA – DÉFCIT DE PESSOAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS

A **segurança** é direito fundamental, previsto no *caput* do artigo 5º e no *caput* do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, de onde se extrai a destacada importância que lhe conferiu o Constituinte Originário. Por oportuno, destaque-se a lição de José Afonso da Silva:

[17] Manual de Direito Administrativo – 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 38
[18] http://www.folhadobico.com.br/07/2015/sem-crise-comissionados-de-marcelo-miranda-podem-custar-mais-de-r-13-milhoes.php
http://www.afnoticias.com.br/noticia-8113-gastos-do-governo-com-servidores-comissionados-e-quase-cinco-vezes-mais-do-que-com-alinhamento-da-po.html

> "[...] o *caput* do art. 5º fala em 'inviolabilidade do direito à segurança', o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo 'segurança'". "**Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII – XLVII)** [...]" Sem ênfases no original.[19]

Ademais, a Constituição Federal destinou à segurança pública capítulo próprio, no qual ficou expresso que a segurança pública, dever do Estado, é direito de todos. *In verbis*:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> (...)
> § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente,organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> (...)
> § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.(...) (g.n.)

A **segurança pública**, estabelecida constitucionalmente como **"direito e responsabilidade de todos"**, apresenta-se, essencialmente, como um **direito difuso,** conceituado pelo artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.078/90, **razão pela qual é legítimo o ajuizamento desta ação com vistas a resguardar tal direito**, do qual também são titulares, a toda evidência, pessoas em situação de hipossuficiência econômica (art. 134 da CRFB c/c o art. 5º, inciso II, da Lei Federal 7.347/85, com a redação pela Lei Federal 11.448/2007).

Dessa feita, é imperioso destacar, no contexto da presente ação, a notória **falta de efetivo de servidores públicos no âmbito da Polícia Civil do Tocantins**, o que compromete a efetivação do direto à segurança pública, exercida, entre outros, pela Polícia Civil, consoante se

[19] Comentário Contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 72

extrai do artigo supra reproduzido.

Nesse sentido, reproduzam-se as informações prestadas pelo atual Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins (Ofício nº 033/2015-DGPC) em resposta ao Procurador da República[20] Miguel de Almeida Lima, integrante da Procuradoria da República no Tocantins e Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial-GCEAP/TO (documentos obtidos e fornecidos ao NAC pelos candidatos):

> [...]
> "Pois bem, a lei (sic) que dispõe sobre o quadro próprio de Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins é a de número 2.314 de 30 de março de 2010".**Referida norma, traz em seu anexo o numerário de 244 (duzentos e quarenta e quatro) profissionais para composição integral do quadro, porém, atualmente contamos com pouco mais de 50 % desse quantitativo, ou seja, 126 (cento e vinte e seis) Delegados**.
> É digno de nota que do quantitativo atual, 03 (três) Delegados estão à disposição da Secretaria Nacional de Segurança Pública, 01 (um) à disposição da Secretaria de Representação do Estado em Brasília e outros 19 (dezenove) ocupando cargos de direção e assessoramento junto à Secretaria da Segurança Pública/Polícia Civil.
> **Lotados no interior do estado, existem 74 (setenta e quatro) Delegados, para atendimento de 186 (cento e oitenta e seis) unidades policiais, assim sendo, não é possível, com o número atual, a lotação de 01 (um) delegado em cada unidade, e nem mesmo, em todas as sedes de comarca, pois contamos com comarcas com mais de uma unidade policial em sua sede**.
> **Desta forma, para que todas as cidades do estado tenham um Delegado de Polícia responsável pelos procedimentos inerentes à Polícia Judiciária, obrigatoriamente faz-se necessário lançar mão da cumulação de Delegacias**, ou seja, um Delegado é designado para a titularidade de uma Delegacia e mediante portaria do Secretário da Segurança Pública, passa a responder pelo expediente de outras unidades policiais.
> [...]
> Merece destaque, que de acordo com o edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial nº 4.077, de 26 de fevereiro de 2014, está em andamento concurso público para provimento de 97 (noventa e sete) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil, além de cadastro de reserva. E mais, o edital nº 002/2014 abriu concurso público objetivando preenchimento de vagas para cargos na Polícia Civil: agentes de polícia, escrivães de polícia, papiloscopista e agente de necrotomia. E ainda, o edital nº 003/2014 abriu concurso para preenchimento de vagas de médico legista e perito criminal.
> **Excelência, ante aos fatos, somente com a nomeação dos novos policiais civis, por intermédio do concurso público que está em andamento, será possível equacionar os problemas relativos à falta de efetivo de Delegados de Polícia Civil e Policiais Civis no Estado**. (Sem ênfases no original)

Essa deficiência, inclusive, é confirmada pelo próprio réu, conforme se infere da justificativa apresentada pelos Secretários de Administração e da Segurança Pública do Estado do

[20]http://www.afnoticias.com.br/noticia-9023-mpf-investiga-falta-de-delegados-e-governo-da-sinais-de-que-nao-quer-resolver-problema-da-seguranca.html

Tocantins, no dia 13 de março de 2014, quando da submissão dos instrumentos editalícios e do procedimento administrativo deflagrador do certame em comento ao crivo do Tribunal de Contas Estadual (documento em anexo). Confira-se:

> [...]
> Nesse sentido, tal medida, **faz-se importante em virtude da notória precariedade do quadro de pessoal da Polícia Judiciária do Estado do Tocantins, sendo que constante tem sido a cobrança da sociedade por uma segurança pública mais eficiente**, devendo ser levado em consideração, ainda, que este Estado vem figurando, constantemente, no pólo passivo de diversas Ações Civil Públicas,ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, **em razão da insuficiência de recursos humanos para a prestação de um serviço de segurança pública com qualidade, capaz de garantir a paz e a ordem pública** (26/194).
> Além do mais, várias decisões judiciais foram proferidas nas Ações Civis Públicas nas cidades de Araguatins, Xambioá, Alvorada, Ponte Alta do Tocantins e Araguaina, determinando a lotação imediata de Delegados de Polícia, Agentes e Escrivães de Polícia, **o que vem inviabilizando as ações operacionais da Polícia Judiciária, uma vez que escassos são os recursos humanos para que se possa cumprir tal exigência** (fls. 140/149, 157/164, 192/194).
> Por outro lado, é importante frisar que, por meio de um estudo realizado pela Diretoria de Gestão Profissional da Secretaria de Segurança Pública, **constatou-se que, até o ano de 2015, vários profissionais irão aposentar, dentre os quais 106 são Agentes de Polícia, 01 Auxiliar de Autópsia, 55 Delegados de Polícia, 61Escrivães de Polícia, 04 Médicos Legistas, 07 Papiloscopista e 06 Peritos Policiais**.
> [...]

A mesma preocupação foi exteriorizada pelo Estado quando da publicação do Termo de Referência editado com o escopo de contratar a empresa/instituição destinada à realização do certame em comento. (documento anexo). Vejamos:

> **2- JUSTIFICATIVA**
>
> **A realização deste concurso faz-se imperativa ao efetivo cumprimento do papel da administração estadual, que tem sofrido prejuízos em relação às suas competências, tendo em vista a inadequação da força de trabalho, provendo cargos com atribuições permanentes, evitando descontinuidade na prestação dos serviços demandados pela população, em especial no setor da segurança pública**, bem como repor a força de trabalho, observando a natureza e complexidade das atividades especificas desempenhadas pela Secretaria da Segurança Pública, considerando o crescimento econômico-social e a população do Estado, **faz-se necessárias novas ações com vista a melhorar as políticas publicas voltada para a área da segurança**.
> **Sendo assim, preocupados com o agravamento da situação, vimos como imprescindível a contratação de serviço para a operacionalização dos procedimentos afetos à realização do concurso público, para o suprimento de vagas não providas nos diversos cargos específicos do quadro de Policiais Civis e Delegado de Policia Civil**, conforme abaixo:

ITEM – 1- **CARGO: DELEGADO DE POLICIA**: Quant. **Vaga Imediata:97** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva:29**
ITEM – 2 - **CARGO: AGENTE DE POLICIA: Quant. Vaga Imediata:38** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva:11;**
ITEM – 3 - **CARGO: ESCRIVÃO DE POLICIA: Quant. Vaga Imediata:162** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva:48;**
ITEM – 4 - **CARGO: AUXILIAR DE AUTÓPSIA: Quant. Vaga Imediata: 20** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva: 6;**
ITEM – 5 - **CARGO: AUXILIAR DE AUTÓPSIA: Quant. Vaga Imediata: 20** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva: 6;**
ITEM – 6 - **CARGO: PAPILOSCOPISTA: Quant. Vaga Imediata: 10** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva: 3;**
ITEM – 7 - **CARGO: MÉDICO LEGISTA: Quant. Vaga Imediata: 10** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva: 3;**
ITEM – 8 - **CARGO: PERITO CRIMINAL: Quant. Vaga Imediata: 60** - Quant. **Vaga Cadastro Reserva: 18;**
Subtotal geral de vagas imediata: **397;**
Subtotal geral de vagas cadastro reserva: **118;**
Total geral de vagas: 515 vagas
[...]

Além disso, no dia 24 de fevereiro de 2015, o Núcleo de Ações Coletivas-NAC (**OFÍCIO/NAC/DPE-TO Nº 35/2015 – PROPAC Nº 211/2014**), **requisitou informações sobre o quadro funcional da Secretaria de Segurança Pública/Polícia Civil e Técnica Científica referente ao quantitativo de cargos providos, vagos e na iminência de se tornarem vagos em decorrência de aposentadoria, oportunidade em que a Secretaria de Segurança Pública (Ofício nº 024/2015-Gab/DGPC e Memorando/GCDP/SSP nº 103/2015, em anexo**) prestou as informações constantes do quadro reproduzido a seguir:

CARGOS	QUANTITATIVO LEI Nº 2.808 (12/12/2013)	EXISTENTES	VAGAS DISPONÍVEIS
AGENTE DE POLÍCIA	932	444	488
AGENTE PENITENCIÁRIO	400	----------	----------

AUXILIAR DE AUTÓPSIA	97	66	32
DELEGADO DE POLÍCIA	244	129	115
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	571	278	293
MOTORISTA POLÍCIAL	----------	20	CARGO EM VACÂNCIA
PAPILOSCOPISTA	191	128	63
PERITO OFICIAL	284	207	77

Note-se, ainda, que, no dia 29 de julho de 2015, o IGEPREV (Ofício nº 2202/2015/IGEPREV, em anexo) informou à Defensoria Pública que, no período compreendido entre o ano de 2012 até o dia 21 de julho de 2015, **houve a concessão de 88 (oitenta e oito) benefícios de aposentadoria a servidores lotados no âmbito da Polícia Civil, dos quais 49 (quarenta e nove) foram concedidos a partir do mês de março de 2014**.

Dessarte, a reposição do efetivo relativo aos quadros objeto do concurso em questão é medida que se impõe, a fim de conferir **efetividade ao direito social fundamental à segurança**, do qual a população é destinatária.

Por oportuno, destaque-se que, consoante entende o Supremo Tribunal Federal, **não é lícita a oponibilidade da discricionariedade estatal no que tange à efetivação dos direitos sociais** (como é o caso da segurança), econômicos e culturais. A esse respeito, confira-se:

> "É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, **comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal**

> **ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado**." (ADPF 45/DF: Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível". Transcrições. Informativo 345, Brasília, 26 a 30 de abril de 2004).

No mesmo sentido:

> "[...] 4. **Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais**. [...]" Sem ênfases no original.(STJ - REsp 1.041.197/MS, Relator Ministro Humberto Martins 2ª Turma, julgado em 25/08/2009, DJe de16/09/2009)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça consignou, por ocasião do julgamento do **REsp 1.389.952-MT[21], julgado em 3/6/2014**, que **"não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias"**.

Portanto, **o Poder Executivo, em seu mister de garantir a segurança**, deve proceder à **imediata retomada do certame e, por conseguinte, levar a efeito a nomeação dos candidatos aprovados**.

3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Tendo em vista que a matéria objeto da presente ação envolve questões de orçamento e disponibilidade do erário, com vistas a demandar dotação específica para a efetivação das medidas pleiteadas, e a fim de evitar a alegação de violação aos arts. 4º, 6º e 60 da Lei n.º 4.320/64, **requer-se que a verba necessária ao cumprimento das obrigações consubstanciadas nos pedidos elencados nesta ação civil pública seja incluída no orçamento**

[21]https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2014.pdf

estatal do exercício de 2016.

Impende salientar que, na esteira do entendimento recentemente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, **a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil publica que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal**. Confira-se:

> **Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública – superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente –, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil publica que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** (STJ. 2ª Turma. REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em **3/6/2014** Info 543).

Outro aspecto que deve ser ressaltado **é que, quando da assunção do atual Governador do Tocantins, o concurso público da Polícia Civil já se encontrava em andamento,** a despeito do que a Lei Orçamentária Estadual referente ao exercício financeiro de 2015 (aprovada pela gestão atual) não reservou recurso algum para a retomada do certame em debate, muito embora tenha declarado à imprensa local, no início do corrente ano, que o cronograma de retomada do concurso seria publicado após a aprovação da peça orçamentária[22].

Registre-se que a disponibilidade orçamentário-financeira para a execução do concurso foi confirmada pelo próprio réu, consoante consta da Justificativa apresentada pelos Secretários de Administração e da Segurança Pública do Estado do Tocantins, no dia 13 de março de 2014, quando da submissão dos instrumentos editalícios e do procedimento administrativo deflagrador do certame em comento ao crivo do Tribunal de Contas Estadual. (documento em anexo) Confira-se:

[22]http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/02/aprovados-reclamam-de-prejuizos-por-causa-da-demora-em-concurso.html

[...]
2 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Sobre as condições necessárias para a realização do certame, mais precisamente às condições orçamentárias e fiscais do Poder Executivo, faz-se necessário tecer argumentos mais aprofundados, como a seguir: Por meio do PARECER TÉCNICO de fls, 491/495, a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública atesta que "essa nova despesa não irá comprometer o limite máximo estabelecido na LRF para os exercícios de 2014 a 2016 do Poder Executivo do Estado do Tocantins.
Assim é que o Certame que ora se submete a registro desta Egrégia Corte está em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Complementar n°. 101/2000. Senão vejamos:
CRFB Art. 169. **A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**
§ 1o A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizesorçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e associedades de economia mista, **[grifo acrescido]**
Lei Complementar n°. 101/2000
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento dadespesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta LeiComplementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1o do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal excedera 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
(...)
IV- **provimento de cargo público,** admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; **[grifo acrescido]**
Pois bem, tanto a Constituição, como a Lei de Responsabilidade Fiscal,proíbem a prática de atos que provoquem o aumento da despesa com pessoal, se o ente federativo extrapolar o limite previsto no parágrafo único, do art. 22, da mencionada Lei Complementar.
Ocorre que o Concurso Público, embora seja requisito indispensável, não constitui propriamente ato de provimento de cargo público. Isto porque, tendo validade por dois anos, a Administração somente poderá proceder à nomeação dos aprovados, dentro desse período, se houver disponibilidade orçamentária para tal.
Cabe mencionar que, conforme COMUNICADOS CONJUNTOS 001, 002E 003, ambos de 2014, fls. 580/595, a nomeação dos aprovados no certame não se efetivará neste corrente ano, uma vez que um concurso dessa complexidade e importância impõe que suas

> fases sejam realizadas com precisão e eficiência,ressaltando que relevância do Curso de Formação.
> Por todo o exposto, verificada a imprescindibilidade de realização do Concurso Público regido pelos Editais **n^.** 01, 02 e 03, ambos de 2014, publicados no DOE de 26 de fevereiro de 2014, com retificação publicada no DOE de 07 de março de 2014, bem como a disponibilidade financeiro-orçamentária para sua execução, REQUER-se o recebimento da presente justificativa, em todos os seus termos, procedendo-se ao registro do Instrumento Convocatório em apreço.
> Nestes termos.
> Pede deferimento.
> Palmas, 13 de março de 2014.
> José Eliú de Andrada Jurubeba
> Secretário de Estado de Segurança Pública
> Lúcio Mascarenhas Martins
> Secretario de Estado da Administração

Destaque-se, ainda, que, em parecer técnico da lavra da Secretaria do Planejamento, consignou-se que as despesas com a realização do concurso e a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas não comprometeria o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2014 a 2016 do Poder Executivo do Estado do Tocantins. (documento em anexo). A propósito, confira-se:

> **PARECER TÉCNICO**
> **ASSUNTO: Análise do Impacto Orçamentário e Financeiro com aumento na folha de pessoal do Poder Executivo com a realização do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Tocantins**
> [...]
> Para atender o disposto no art. 169 da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o cálculo do aumento com gasto de pessoal envolve o levantamento dos custos inerentes aos cargos e a suas respectivas vagas, como também, não poderá exceder a 49 % da Receita Corrente Líquida que corresponde ao limite máximo da despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme alínea "c", inciso II, art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
> Mediante solicitação através do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 1770/2013, de 25 de novembro de 2013, que solicita a análise do impacto orçamentário e financeiro referente ao aumento da despesa de pessoal, **considerando a realização do Concurso Público visando o preenchimento imediato de 397 vagas mais 118 vagas para cadastro reserva, totalizando em 515 (quinhentos e quinze) vagasdistribuída para os cargos de Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Autópsia, Papiloscopista, Médico Legista e Perito Criminal, vale destacar que o referido aumento terá início no exercício de 2014.**
> **Informamos que o aumento das despesas com pessoal com a realização do Concurso Público da Polícia Civil comprometerá orçamentariamente 0,3298 % e financeiramente 0,3269% da Receita Ordinária prevista para 2014. Comprometerá orçamentariamente 0.9222% e financeiramente 0.9151% da Receita Ordinária**

> **prevista para 2015 e comprometerá orçamentariamente 0,8120% e financeiramente 0,8068 % da Receita Ordinária Prevista para 2016.**
> Cabe ressaltar que a estimativa de despesa com pessoal do Poder Executivo passa a atingir o percentual 48,46 % em 2014, 42,71% em 2015 e o percentual de 37,86% sobre a Receita Corrente Líquida para 2016.
> **Salienta-se que no valor projetado para as despesas com pessoal para 2014, a SECAD – Secretaria de Administração considerou os custos referentes folha de pagamento mais as despesas referentes a data base anual.**
> **Diante do exposto, VERIFICA-SE QUE ESSA NOVA DESPESA NÃO IRÁ COMPROMETER O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LRF PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016 do Poder Executivo do Estado do Tocantins.**Ênfases parcial.
> [...]
> Palmas-TO, 06 de dezembro de 2013
> João José Rodrigues Brito
> Diretor de Orçamento
> Flávio Peixoto da Silveira
> Secretário

Dessarte, deve ser deferido o pleito pela concessão de tutela específica, em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja incluída verba na Lei Orçamentária do exercício de 2016 com vistas à retomada do concurso em questão e nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas ofertadas pelos editais que deflagraram o certame.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

Inicialmente, cumpre pontuar que a concessão da tutela antecipada no caso sob apreciação é plenamente cabível, porquanto não incide, na espécie, nenhuma vedação elencada no artigo 1º da lei 9.494/97.

As vedações expressas na Lei 4.348/64 e na Lei 5.021/66 revogadas pela Lei 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança -, e, ainda, na Lei 8.437/92, dizem respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Além dessas hipóteses, aplicadas, inclusive, com alguns temperamentos pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é autorizada

pela legislação brasileira. Esse é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado na Reclamação 5.205/RJ (Rel. Ministro Gilmar Mendes e na Reclamação 6.477/PI, Ministra Cármen Lúcia).

Transposta essa questão prévia, cumpre ressaltar que o legislador ordinário, ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, que enseja, não raro, a ineficácia do provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida de rigor. Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo 3º do artigo 273, isto é, da fixação de multa diária e, se for o caso, de medida equivalente, para a concretização da tutela específica pleiteada, no que tange à obrigação de fazer ora postulada.

O art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92 dispõe que, na ação civil pública, a liminar será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo em razão da possibilidade de graves danos decorrentes da demora na prestação jurisdicional. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER**. REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. **LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992**. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.**1. Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes**. STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.950 - PB (2013/0064961-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; ADVOGADO :

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos, que instruiu o Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública - **PROPAC nº 211/2015, corrobora as assertivas supra delineadas e comprova a robustez da verossimilhança das alegações constantes desta petição inicial.**

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do **expressivo déficit no quadro de servidores da Polícia Civil**, consoante a narrativa expendida alhures, a resultar em lesão ao direito à segurança da população tocantinense, bem como na **necessidade de que a verba necessária à retomada do concurso e à nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas seja incluída no orçamento do Estado do Tocantins para o exercício de 2016**.

Dessarte, o pleito pela antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedido, ante a urgência da medida pleiteada.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, **REQUER:**

1. O recebimento e autuação desta petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham, com a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, tais como a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, com a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro todos os prazos (art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94);

2. A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras do microssistema da tutela coletiva (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), **com a observância da**

prerrogativa da tramitação prioritária, conforme disposição elencada no **item 2.23.5**[23] e demais dispositivos da **Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins**;

3. A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, na forma do art. 84 do CDC, *inaudita altera pars*, a fim de determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS** que:

> **3.1– No prazo máximo de 10 (dez) dias, publique cronograma oficial que contemple a realização do Curso de Formação Profissional e as demais fases subsequentes do certame em questão;**
>
> **3.2–PROMOVA a RETOMADA**[24]do **Concurso Público** da **Secretaria Estadual de Segurança Pública**, destinado ao **provimento de vagas e formação de reserva técnica para os cargos de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe (Edital nº 001/01-2014), Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia, (Edital nº 002/01-2014),Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil (Edital nº 003/01-2014), PUBLICANDO, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) dias,** a contar da data da intimação (ou em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência), **Edital de Convocação dos candidatos aptos a realizar o Curso de Formação Profissional, como parte integrante da segunda etapa do certame, de caráter eliminatório e classificatório, nos termos previstos nos instrumentos editalícios, O QUAL DEVERÁ SER INICIADO E CONCLUÍDO RAZOÁVEL a ser fixado por este juízo;**
>
> **3.3 – INCLUA OS VALORES NECESSÁRIOS AO CUSTEIO INTEGRAL DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E À**

[23]Dos Processos de Natureza Coletiva 2.23.5 – **Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais**, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de:
II **- interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;

[24]http://conexaoto.com.br/2015/09/22/taf-do-concurso-da-policia-civil-completa-um-ano-e-aprovados-fazem-manifesto-com-faixas-na-assembleia-cobrando-convocacao
http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/aprovados-no-concurso-da-policia-civil-fazem-protesto-em-orgaos-do-governo-em-palmas/4486342/
http://tribunadonorte.com.br/noticia/tjrn-rejeita-recurso-e-determina-convocaa-a-o-para-curso-de-formaa-a-o-da-pola-cia-civil/316884

CONSEQUENTE NOMEAÇÃO[25] **DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DE PROVIMENTO IMEDIATO, OFERTADAS NO RESPECTIVO CERTAME**, resguardada a ordem de classificação, **NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**[26] **- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, valendo-se, para tanto, se for o caso, da reserva de contingência, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência;

4- Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, parágrafo 5º, do CDC c/c. art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, REQUER, como **medida necessária**:

4.1– A fixação de MULTA DIÁRIA para a hipótese de descumprimento do pedido de urgência ora formulado, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC c/c art. 84, parágrafo 5º, do CDC;
4.2 – O bloqueio das rubricas orçamentárias previstas nas Leis Orçamentárias de 2015 e 2016 relativas a despesas com peças e campanhas publicitárias, excetuadas aquelas destinadas à publicidade obrigatória, *buffets, cocktails*, arranjo de flores, patrocínio de exposição agropecuária e eventos esportivos, bem como *shows* com atrações nacionais de alto custo, enquanto não concluir o Curso de Formação Profissional da Polícia Civil;

5. A citação do **ESTADO DO TOCANTINS,** na pessoa do seu Procurador Geral, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queira, apresente resposta à presente ação;

6. A intimação do presentante do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei Federal 7347/85;

7. A inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90;

---

[25]http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20150209112143&cat=paraiba&keys=justica-determina-nomeacao-imediata-aprovados-curso-formacao-policia-civil
[26]REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (Informativo nº 543).

8. Seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram**, intervir no processo como litisconsortes ativos**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

9. A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

10. Postula, por fim, quanto ao mérito, pela **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, **confirmando-se, em sentença, os requerimentos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela**, bem como que o ESTADO DO TOCANTINS seja **condenado a PROCEDER à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de provimento imediato**, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, **inclusive quanto à observância dos direitos assegurados às pessoas com deficiência**, nos termos dos editais que deflagraram o certame, logo após sua homologação, de modo que as vagas disponíveis sejam preenchidas;

11. A **condenação**, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/85, em **multa** a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, com vistas à comprovação dos fatos ora alegados.

Embora haja determinação a respeito da identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, no presente caso, tem valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259, do CPC, dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas-TO, aos 9 de outubro de 2015.

Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Ações Coletivas-NAC
Avenida Joaquim Teotônio Segurado, QD. 502 Sul, Edifício Sede, 2º andar, Ala Sul, CEP: 77021-654, Fone: 63 – 3218-6951, Palmas-TO
nac@defensoria.to.gov.br

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Titular da 17ª Defensoria Pública da Fazenda Pública da Capital

ROL DE DOCUMENTOS:

01 - Portaria Secad n.184-2014 - Contrata Fund. Aroeira - Dispensa Licitação - D. Oficial n. 4074 - 21.02.2014 - Com destaque;

02 - Edital_N. 001_01_2014_sspto_delegado;

03 - Edital_N. 002_01_2014_sspto_agente_escrivão_papiloscopista_ag. Necrotomia;

04 - Edital_N. 003_01_2014_sspto_médicos legistas e peritos criminais;

05 - Planilha - Estatística inscritos - Concurso Cargos da Polícia Civil - Com Destaque;

06 - Planilha - VALOR ARRECADADO COM INSCRIÇÕES – PCTO;

07 - Edital 001-39-2014-sspto delegado convocação final curso de formação 18-12-2014;

08 - Edital 002_28_2014 sspto aepa_convocação_final_curso_de_formação 18_12_2014;

09 - Edital 003_31_2014 sspto_mlpc_convocação_final_curso de formação 18_12_2014;

10 - OFÍCIO SECAD n. 1423-2015 - Homologa Primeira Fase do Concurso;

11 - RECOMENDAÇÃO NAC N° 010-2014;

12 - Diário Oficial n. 4.277 - DIVULGA CONVOCAÇÃO - Segunda Etapa Concurso Polícia civil;

13 - TERMOS DE DECLARAÇÕES CANDIDATOS;

14 – ABAIXO-ASSINADO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA;

15 - OFÍCIO NAC n. 107 -2015 E RESPOSTA TCE OFICIO n. 441-2015;

16 - Justificativa - Orçamento - SECAD encaminha ao TCE;

17 - Resolução - TCE - LEGALIDADE - Concurso Público – PCTO;

18 - CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - TCE-TO;

19 - Termo de Referência - Dispensa de Licitação;

20 - OFICIO NAC n. 35-2015 E RESPOSTA OFÍCIO SSP n. 24-2015 e MEMO SSP 103-2015;

21 - IGPREV n. OFICIO 2202-2015 RESPOSTA AOS OF. NAC n. 112-2015 e n. 133-2015;

22 - Ofício-SECAD-GASEC N. 1770-2013 - p. 1-2 - PARECER TÉCNICO - Orçamento - p. 3-6;

23 - OFÍCIO SSP-TO n. 33-2015 - RESPOSTA AO MPF;

24 - Lei n° 2942-2015 - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Tocantins – 2015;

25 - OFÍCIO NAC 497-2014 - ENCAMINHA A RECOMENDAÇÃO N. 10-2014;

26 - OFÍCIO NAC 498-2014 E RESPOSTA OFÍCIO SECAD 47-2015;

27 - OFÍCIO SECAD 1979-2014- RESPOSTA A RECOMENDAÇÃO N. 10-2014 NAC;

28 - OFÍCIOS NAC 36-2015 E 77-2015;

29 - DIÁRIO OFICIAL - PORTARIAS CONCEDENDO APOSENTADORIAS AOS POLICIAIS CIVIS;

30 - Notícia de Fato e Publicações em Periódicos;

31 - Extrato do Contrato - D. Oficial n. 4074;

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS PELOS CANDIDATOS/ASSISTIDOS:

32 - COMPARAÇÃO ENTRE CARGOS OFERTADOS NO CONCURSO E AS VACÂNCIAS;

33 - CUSTO DAS BOLSAS - CURSO DE FORMAÇÃO – PCTO;

34 - IMPACTO NA FOLHA - CURSO DE FORMAÇÃO – PCTO;

35 - PROJEÇÃO DE APOSENTADORIAS ATÉ 2015 – PCTO;

36 - RELAÇÃO DE APOSENTADORIAS POR CARGO – PCTO;

37 - RELAÇÃO VAGAS POR CARGOS – PCTO;

38 - VALOR DAS BOLSAS - EXCEDENTES - CURSO DE FORMAÇÃO – PCTO;

39 - Valores economizados com aposentadorias – PCTO;